

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre a transparência e estabelece critérios para a despesa pública com viagens, translados e passagens, e dá outras providências.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de transparência e critérios gerais para a despesa pública para o custeio de viagens, translados, passagens e despesas correlatas.

Art. 2º Subordinam-se ao regime desta Lei as despesas realizadas com agentes públicos dos órgãos e entidades listados no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Sem prejuízos das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas, aplique-se Lei às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública deverão, nos termos de regulamento editado pelos chefes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, criar procedimento uniforme para a despesa com viagens, translados e passagens, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – registro obrigatório do beneficiário da despesa e interesse institucional atendido;

II – estabelecimento de critérios para demonstração de que o comparecimento presencial é oportuno e necessário, em detrimento da utilização de mecanismos online de trabalho;

III – estabelecimento de critérios para demonstração de que o comparecimento presencial é oportuno e necessário, em detrimento da utilização de mecanismos online de trabalho;

IV – vedação de despesas nos seguintes casos:

- a) licença remunerada;
- b) quando o deslocamento atender a interesse particular do beneficiário; e
- c) com serviços de luxo ou supérfluos.

Art. 4º Regulamento disporá sobre o relatório de atividades e prestação de contas das despesas com viagens, translados e passagens, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – formato padronizado para relatórios da mesma espécie;

II – descrição das atividades realizadas;



III – prazo máximo para envio do relatório; e

IV – obrigatoriedade da publicação do relatório, observados os requisitos do Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 2011, no caso de informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado.

Parágrafo único. Além de outras penalidades cabíveis, a não entrega do relatório referido neste artigo sujeita o beneficiário:

I - proibição de ter nova despesa com passagem, translado ou viagem custeada enquanto durar a omissão; e

II – caso a omissão supere um ano, ressarcimento ao erário da integralidade das despesas custeadas.

Art. 5º O §1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011 passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

....

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VII – informações referentes a viagens, translados e passagens, contendo no mínimo:

- a) notas de pagamentos autorizados para custeio de viagens e compra de passagens;
- b) justificativa para a despesa e o respectivo interesse institucional atendido; e
- c) relatórios de atividades realizadas e prestação de contas.

Art. 6º A não regulamentação desta Lei no prazo de até 6 (seis) meses a contar de sua publicação acarretará a rejeição das contas do ordenador do órgão ou entidade que autorizar a realização de despesas com a viagens, translados e passagens.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vemos, frequentemente, casos de viagens realizadas por agentes públicos sem um mínimo de transparência e de responsabilidade na gestão fiscal. Tal prática é eminentemente contrária às diretrizes de probidade e de transparência que devem nortear o bom funcionamento dos órgãos e entidades que compõem o Poder Público. Essa é a premissa que justifica a apresentação deste Projeto de lei, que visa proceduralizar o uso de dinheiro público para realização de viagens, limitando o custeio público às viagens que estejam relacionadas ao cumprimento de fins institucionais, e desde que não surte prejuízo aos serviços prestados pelo seu beneficiário na localidade em que lotado. Desse



* C D 2 2 8 0 1 5 3 3 8 0 0 *

modo, sem violar a repartição de Poderes ou o Pacto Federativo, o Projeto estabelece critérios mínimos para que regulamentos de cada órgãos ou entidade tornem públicas nos sítios eletrônicos as informações sobre tais despesas, impedindo que sejam realizadas viagens com dinheiro público conhecimento da sociedade civil e sem prévio planejamento fiscal adequado, fulminando a justificativa de altos gastos com base em urgências fabricadas.

Fato é que muitas dessas viagens geram prejuízo para a sociedade, objeto este de preocupação da administração pública. Nesse sentido, temos que a transparência dos atos públicos seriam, de fato um forte aliado ao combate dessa prática. O princípio da Publicidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal, por exemplo, é um dos caminhos que, ao ser plenamente aplicado às práticas administrativas, constitui uma forma bastante forte e eficaz contra as práticas ilegais cometidas por agentes públicos em face da Administração Pública, pois, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles é por meio dela que ocorre a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Ora, temos que a publicidade, a exposição dos atos praticados pelos agentes públicos acaba não só por forçar o administrador a trabalhar em consonância com as regras da administração, como também dar prestação de contas para a população. É imprescindível, então, que a transparência nos atos de gestão pública seja devidamente praticada na sociedade, tendo em vista que o gestor é apenas um representante do povo no controle dos bens e serviços da administração pública. Desse modo, o presente Projeto de Lei proceduraliza a solicitação de viagens, e dispõe sobre ações de garantia da probidade, com o fito trazer às claras as viagens custeadas e para limitar o custeio aos casos em que há a busca de satisfação de interesses públicos, e não apenas pessoais do beneficiário.

Por fim, importa referir que a matéria do projeto em questão pode ser de iniciativa do Poder Legislativo, conforme ilustra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigaçāo do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e



cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.755/98. Autorização para que o Tribunal de Contas da União crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. Violação do princípio federativo. Não ocorrência. Prestígio do princípio da publicidade. Improcedência da ação. 1. O sítio eletrônico gerenciado pelo Tribunal de Contas da União tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. A norma não cria nenhum ônus novo aos entes federativos na seara das finanças públicas, bem como não há em seu texto nenhum tipo de penalidade por descumprimento semelhante àquelas relativas às hipóteses de intervenção federal ou estadual previstas na Constituição Federal, ou, ainda, às sanções estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Ausência de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 163, inciso I, da Constituição Federal, o qual exige a edição de lei complementar para a regulação de matéria de finanças públicas. Trata-se de norma geral voltada à publicidade das contas públicas, inserindo-se na esfera de abrangência do direito financeiro, sobre o qual compete à União legislar concorrentemente, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal. 3. A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. Ação julgada improcedente. (ADI 2198, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013)

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2022.

Deputado PAULO GANIME
NOVO/RJ

